



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6241 - www.jfpr.jus.br -
Email: prlon01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5021414-31.2021.4.04.7001/PR

AUTOR: BRUNA BARCELOS FERREIRA

ADVOGADO: VINICIUS JOSE VICENTE (OAB SC052964)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora requereu a declaração de nulidade da suspensão cautelar que lhe foi aplicada pelo Conselho Profissional. Alegou que atua como cirurgiã dentista, e em 08/06/2021 recebeu termo de Notificação de Suspensão Cautelar do Exercício Profissional pelo período de 30 dias.

Sustenta que: não há razoabilidade em não autorizar a prática da atividade Otoplastia fechada (não cirúrgica), uma vez que, analisando as matérias existentes nas grades curriculares da autora, bem como Resoluções do CFO inerentes ao tema, verifica-se que esta possui aptidão técnica e prática substancial, para exercer referida atividade e não existe nenhum impedimento legislativo."

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR aduziu que (evento 20, CONTES1):

a) a Resolução CFO n. 118/2012, que aprovou o Código de Ética Odontológico, tipifica como infração ética, dentre outras condutas, a de ultrapassar o estrito limite da competência de sua profissão;

b) várias denúncias em desfavor da autora foram feitas ao Conselho Regional de Odontologia, no sentido de que esta estava anunciando e realizando procedimentos estéticos de correção de orelhas denominada OTOMODELAÇÃO;

c) assim, tem-se que a medida de suspender cautelarmente a autora é antes de tudo de interesse público, pois caso o CRO/PR não utilize todas as medidas disponíveis para controlar ações abusivas e irregulares, e sobretudo às que põe em risco a saúde ou a integridade física dos pacientes, como é a do caso em tela, haveria descumprimento das suas atribuições institucionais;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

d) o Código de Ética limita tanto o anúncio e publicidade, quanto a competência de atuação do cirurgião dentista;

e) diante do tempo que demanda a ultimação do processo disciplinar, a suspensão cautelar da Autora é medida razoável de proteção à saúde e integridade física da coletividade;

f) a Otoplastia é vedada pela Resolução 230/2020 do Conselho Federal de Odontologia;

g) apesar de localizados na área anatômica de atuação da Odontologia, determinados procedimentos ainda não constam no conteúdo programático dos cursos de graduação e pós-graduação em Odontologia, e também a carência de literatura científica relacionando tais procedimentos à prática odontológica;

h) a conduta que vem sendo praticada, reiteradamente, pela autora, é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, e contrária a Política Nacional das Relações de Consumo, como se observa da leitura dos artigos 4º e 39;

i) a autora, mesmo após ter sido alertada pelo CRO/PR que não poderia realizar procedimentos cirúrgicos ou até mesmo estéticos na região das orelhas, deu continuidade aos procedimentos, razão pela qual não restou outra alternativa, senão suspendê-la cautelarmente.

Os autos foram registrados para sentença.

MÉRITO

A Lei n. 5.081/1966 que regulamenta o exercício da Odontologia e prevê as competências do cirurgião-dentista, nos seguintes termos:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. (Redação dada pela Lei nº 6.215, de 1975)

IV - proceder à perícia odontolegal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e truncular;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça (negritei).

Por sua vez, o art. 4º da Lei n. 12.843/2013 dispõe que são atividades privativas dos médicos a indicação e execução de intervenções cirúrgicas e procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos:

Art. 4º - São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação." (grifei)

A Resolução CFO n. 198/2019 reconheceu a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e previu em seu art. 3º as áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial:

Art. 3º. As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:

a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I;

b) fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;

c) ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;

d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins; 9. e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins; e, 1. f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

Art. 4º. Será considerado especialista em Harmonização Orofacial com direito a inscrição e ao registro nos Conselhos de Odontologia, o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução.

A Resolução CFO n. 230/2020, considerando, dentre outros aspectos, **"as interpretações extensivas equivocadamente atribuídas a expressão 'áreas afins', constante nas alíneas do artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019, como justificativa para realização de procedimentos ainda não consagrados como prática odontológica"**, dispôs, no seu artigo 1º, **sobre a vedação ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:**

Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:

- a) Alectomia;*
- b) Blefaroplastia;*
- c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;*
- d) **Otoplastia;***
- e) Rinoplastia; e,*
- f) Ritidoplastia ou Face Lifting (negritei).*

Portanto, o Conselho Federal de Odontologia expediu resolução que veda expressamente a realização de procedimento para correção cirúrgica na região das orelhas (otoplastia) pelos cirurgiões-dentistas.

A autora sustenta que não há vedação à realização de otomodelação (otoplastia não cirúrgica), mas apenas à otoplastia (art. 1, alínea "d" da Resolução CFO n. 230/2020), que se trata de procedimento diverso daquele. Refere que a otomodelação é um procedimento não cirúrgico, não invasivo, realizado com fios e no pavilhão auditivo.

Ocorre que, o Conselho Federal de Odontologia foi consultado acerca da possibilidade de realização da otomodelação com fios faciais, tendo declarado que apesar de não se tratar de um procedimento cirúrgico continua não fazendo parte da área de atuação dos cirurgiões-dentistas com base na Resolução n. 176/2016.

A Resolução CFO n. 176/2016 estabelece que:

Art. 1º. (...).

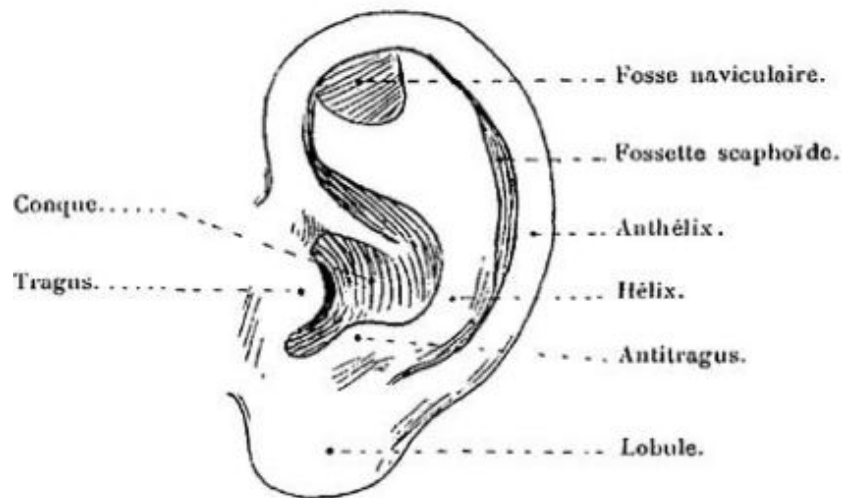
§ 1º. A área anatômica de atuação clínico-cirúrgica do cirurgião-dentista é superiormente ao osso hioide, até o limite do ponto náσιο (ossos próprios de nariz) e anteriormente ao tragus, abrangendo estruturas anexas e afins.

§ 2º. Para os casos de procedimentos não cirúrgicos, de finalidade estética de harmonização facial em sua amplitude, inclui-se também o terço superior da face.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

Conforme a Resolução CFO n. 176/2006 a parte posterior ao "tragus" **não faz parte área de atuação do cirurgião-dentista** razão pela qual não compete a esse profissional realizar qualquer procedimento para tratamento da "orelha de abano".



A parte autora alega que houve revogação por assimilação dessa norma (art. 1º, §1º, da Resolução CFO 176/2016) porque a Resolução 230/2020 que regulamentou o artigo 3º da Resolução 198/2019, estabeleceu que a cabeça e o pescoço como áreas de atuação do cirurgião-dentista, vejamos:

Art. 3º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização de procedimentos em áreas anatômicas diversas de cabeça e pescoço.

De fato, com o advento da criação da especialidade da Harmonização Orofacial a área de atuação ficou delimitada entre linha do cabelo e osso hióide na vertical da face e tragus a tragus na horizontal.

No caso, a interpretação do Conselho Federal de Odontologia é que a orelha fica fora da área de atuação dos cirurgiões-dentistas.

Mesmo que se interpretasse como sendo a otomodelação uma técnica da harmonização orofacial para a atuação na área é necessário que o profissional tenha habilitação em curso regular ou em cursos de pós-graduação, nos termos da Resolução n. 198/2019 da CFO:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

Art. 3º. As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:

a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I;

Art. 4º. Será considerado especialista em Harmonização Orofacial com direito a inscrição e ao registro nos Conselhos de Odontologia, o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução.

Lei n. 5.081/66:

Art. 6º. Compete ao cirurgião-dentista:

*I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em **curso regular ou cursos de pós-graduação (negritei)**;*

No caso, consoante informações extraídas do processo administrativo, a autora não possui habilitação necessária para atuar na área de harmonização orofacial (evento 20, PROCADM2, p. 7).

Na análise dos atos administrativos, o primeiro parâmetro a ser considerado é a presunção de legitimidade e de veracidade, que tem a seguinte definição de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 140):

(...) os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo a quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia

Isso significa, na prática, que o ônus da prova incumbe à parte que desafia o ato administrativo: é ela quem deve demonstrar, de modo inequívoco, que o ato foi praticado em desacordo com o ordenamento jurídico.

No caso, não restou demonstrado de forma inequívoca que a otomodulação é permitida aos cirurgiões-dentistas, tampouco que a autora possui especialização na área de harmonização orofacial, razão pela a improcedência dos pedidos se impõe.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

Logo, descabe declarar que a otomodelação é procedimento diverso da otoplastia cirúrgica porque em nenhum momento o Conselho afirmou que são procedimentos similares.

Por fim, é de ser afastado o suposto desvio de finalidade alegado pela autora. Das declarações juntadas, não é possível concluir que a motivação das resoluções do CFO não tenham sido técnicas. Dessume-se das falas transcritas a preocupação do Presidente do CRO/MG quanto à prática, por dentistas, de técnicas não reconhecidas pelo CFO, o que poderia levar à judicialização da questão.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015).

Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **Gabriel Urbanavicius Marques, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011983689v28** e do código CRC **b240ed5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Gabriel Urbanavicius Marques
Data e Hora: 20/4/2022, às 17:43:8

5021414-31.2021.4.04.7001

700011983689.V28